

Associação de Farmacêuticos dos Países de Língua Portuguesa

CARTA da FARMÁCIA e dos FARMACÊUTICOS dos PAÍSES de LÍNGUA PORTUGUESA

A Associação dos Farmacêuticos dos Países de Língua Portuguesa, AFPLP, tendo consciência da importância cada vez maior da actividade de farmácia no quadro da Saúde Pública, em sociedades que, seja qual for o seu grau de desenvolvimento, exigem cada vez mais uma melhor e mais completa assistência sanitária, decidiu enunciar uma série de princípios que constituem o fundamento do exercício presente e futuro da profissão, entre os farmacêuticos que se exprimem pela mesma Língua e compartilham um sem-número de heranças culturais e históricas.

O presente documento que se apresenta para discussão e aprovação emana de várias iniciativas anteriores, não pretendendo ser nem original nem diferente, salvo naquilo que permitir uma melhoria e uma adequação ao universo específico a que se destina.

Citam-se em particular as recomendações da O.M.S., as normas éticas emanadas pelas mais destacadas instituições farmacêuticas profissionais nacionais e internacionais, e a Carta da Farmácia Europeia.

1. A Farmácia é uma profissão liberal da área da Saúde, de formação universitária e independente.
2. A independência da profissão traduz-se pela não sujeição da prática farmacêutica a qualquer interesse estranho à prevenção e combate à doença e ao cumprimento estrito do código ético da profissão.
3. No quadro da saúde humana e animal, o medicamento, em todo o seu matiz de formas e origens, desempenha um papel insubstituível na prevenção e cura da doença e na promoção do bem-estar.
4. A formação técnica e científica do farmacêutico torna-o especialista na área do medicamento e de outros produtos farmacêuticos, devendo estar presente em todas as suas fases - investigação, concepção e fabrico, controlo de qualidade, distribuição, dispensa em hospital e na farmácia - quer por razões de Saúde Pública, quer no interesse dos próprios cidadãos.
5. A preparação do farmacêutico permite-lhe também uma acção relevante no campo das análises clínicas, toxicológicas, hidrológicas e alimentares.
6. Ao farmacêutico diz respeito zelar pelo uso racional do medicamento e participar em programas de educação para a saúde, no rastreio de doenças, em actos sanitários e em campanhas de prevenção e de vacinação, contribuindo para uma melhoria da saúde da população, de uma forma coordenada com todos os profissionais de saúde da sua área.

7. O farmacêutico assume papel primordial na prevenção das doenças e na promoção da saúde o que faz da Farmácia um Centro de cuidados de saúde de primeira linha.
8. A protecção da Saúde Pública requer princípios racionais na distribuição das farmácias e dos farmacêuticos, obedecendo a critérios de natureza técnica, geográfica e demográfica.
9. A selecção, a vigilância, a conservação e a distribuição dos medicamentos efectuar-se-ão exclusivamente, logo que as condições o tornem exequível, em farmácias legalmente autorizadas e nos serviços farmacêuticos das unidades hospitalares, respectivamente para o regime de ambulatório e de internamento.
10. O farmacêutico deve ser proprietário da farmácia, de modo a evitar que interesses estranhos à Saúde Pública intervenham na dispensa do medicamento. A presente disposição pode ser sujeita a um período de derrogação atinente à formação do número necessário de farmacêuticos para a implementar.
11. É direito fundamental do doente a livre escolha do farmacêutico.
12. A optimização do nível de saúde das populações passa pela integração plena da Farmácia no sistema de cuidados de saúde de cada país.
13. O segredo profissional deve ser respeitado e considerado como um direito do cidadão.